



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

ASSINATURAS	
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 21 435:

Determina que seja de dois ou três o número de peritos a nomear para a prática dos exames médicos-forenses na comarca do Seixal.

#### Portarias n.os 21 436 e 21 437:

Criam lugares de oficial-porteiro dos tribunais das comarcas das Caldas da Rainha e de Santarém.

### Ministério do Exército:

#### Decreto n.º 46 466:

Estabelece a zona de segurança do quartel do Viso, freguesia de Ramalde, na cidade do Porto, sujeita a servidão militar.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 21 438:

Mantém, com carácter temporário, a Brigada de Estudos e Construção de Portos de Timor, criada pela Portaria n.º 17 535, e define as suas atribuições — Revoga a citada portaria.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Portaria n.º 21 439:

Cria a Escola de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa e aprova o respectivo regulamento.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral da Justiça

#### Portaria n.º 21 435

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959, seja de dois ou três o número de peritos a nomear para a prática dos exames médico-forenses na comarca do Seixal.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

#### Portaria n.º 21 436

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 318.º

do Estatuto Judiciário, seja criado o lugar de oficial-porteiro do tribunal da comarca das Caldas da Rainha.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

#### Portaria n.º 21 437

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 318.º do Estatuto Judiciário, seja criado o lugar de oficial-porteiro do tribunal da comarca de Santarém.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 46 466

Considerando a necessidade de estabelecer a zona de segurança do quartel do Viso, freguesia de Ramalde, na cidade do Porto;

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º, alíneas a) e b), e artigo 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A faixa confinante com o quartel do Viso, situado na freguesia de Ramalde, concelho do Porto, que fica sujeita a servidão militar, é constituída por duas zonas de segurança:

- 1.ª zona: limitada interiormente pelo muro de vedação do quartel e exteriormente pelas seguintes referências: a nordeste e noroeste, pela estrada de circunvalação; a sudeste, pela Rua de 14 de Agosto; a sudoeste, por uma linha paralela ao muro de vedação do quartel e dele distante 35 m.
- 2.ª zona: limitada interiormente pelo perímetro exterior da 1.ª zona e exteriormente por um polígono traçado paralelamente ao muro de vedação do quartel e dele distante 100 m.

Art. 2.º Na 1.ª zona é expressamente proibido:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes com mais andares ou terraços acessíveis;

b) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis.

Art. 3.º Na 2.ª zona é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes com mais andares ou terraços acessíveis;

b) Fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;

c) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis;

d) Instalar cabos de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º deste decreto serão demarcadas numa planta na escala de 1/5000, tirando-se sete exemplares, que se destinam:

Um ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Um à Comissão Superior de Fortificações;

Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Um ao Comando da 1.ª Região Militar;

Um ao Ministério das Obras Públicas;

Um ao Ministério do Interior.

Art. 5.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas são da competência do Serviço de Fortificações e Obras Militares, através da sua Repartição do Património e das respectivas delegações.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo 6.º cabe recurso hierárquico para o comando da respectiva região militar.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões referidas nos artigos anteriores, bem como o cumprimento das condições impostas nas licenças para execução de quaisquer trabalhos ou actividades, compete ao Serviço de Fortificações e Obras Militares, bem como ao comandante da unidade.

Qualquer destas entidades pode proceder à fiscalização por intermédio de delegados seus.

§ único. Verificada qualquer infracção, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade competente para pôr em prática as sanções e os meios de repressão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 21 438

O Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, relativo à criação de missões e brigadas no ultramar e à integração

das existentes nos serviços provinciais afins, admite, no § 1.º do seu artigo 1.º, que, em casos especiais, pode ser autorizado pelo Ministro do Ultramar o seu funcionamento como independentes.

As características da Brigada de Estudos e Construção de Portos de Timor aconselham que ela seja abrangida pela excepção acima citada.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no referido decreto;

Ouvida a província ultramarina de Timor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É mantida, com carácter temporário, a Brigada de Estudos e Construção de Portos de Timor, criada pela Portaria n.º 17 535, de 15 de Janeiro de 1960.

2.º Sem prejuízo das funções da Administração do Porto de Díli, são atribuições da Brigada:

a) Elaborar o plano geral do porto de Díli e o plano geral das instalações portuárias da província;

b) Elaborar os projectos dos pequenos portos, bem como quaisquer alterações e complementos da execução dos projectos superiormente aprovados que o decurso das obras torne necessários;

c) Estudar o apetrechamento mecânico dos portos;

d) Projectar as obras complementares do porto de Díli;

e) Fiscalizar, técnica e administrativamente, a construção das obras dos portos da província que venham a ser dadas de empreitada;

f) Executar por administração directa as obras constantes dos projectos de melhoramento do porto de Díli e dos pequenos portos da província que por esta forma devam ser levadas a efeito.

§ 1.º A Brigada elaborará relatórios trimestrais e anuais da sua actividade, que serão enviados ao Ministério depois de informados na província.

§ 2.º Os projectos e estudos elaborados pela Brigada deverão ser remetidos ao Ministério, acompanhados do parecer da província.

§ 3.º Os projectos específicos a encomendar a entidades particulares, em seguimento dos estudos e planos aprovados, sê-lo-ão através da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.

§ 4.º O programa dos estudos e trabalhos, a executar até à data da extinção da Brigada, será enviado por intermédio do Governo da província, no prazo de 60 dias, a partir da publicação da presente portaria, à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, que o apresentará a aprovação superior.

3.º A brigada será constituída pelos elementos cujo número, categoria e vencimentos constam do quadro anexo à presente portaria.

4.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal da Brigada serão as definidas no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083, respectivamente de 24 de Novembro de 1962 e 24 de Junho de 1963.

5.º É conferida delegação ao governador da província para dar cumprimento, na parte aplicável e dentro das possibilidades financeiras da província, ao que está disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083 e no artigo 9.º do Decreto n.º 46 250, de 19 de Março de 1965.

6.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro a que se refere o n.º 3.º, poderá ser contratado, nos termos legais, o pessoal técnico e administrativo que ocasionalmente se verifique necessário à execução dos trabalhos.

§ único. A Brigada poderá assalariar o pessoal auxiliar que se torne necessário ao bom desempenho dos trabalhos a seu cargo, sendo o de carácter eventual admitido pelo chefe da Brigada, conforme as conveniências de serviço.

7.º Para os trabalhos a executar em regime legal de administração directa será fixado um fundo permanente, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, o qual será movimentado nos termos do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

8.º A comissão administrativa da Brigada será constituída pelo engenheiro chefe, pelo engenheiro adjunto e pelo encarregado dos serviços de expediente e contabilidade.

§ único. Em caso de impedimento, os membros da comissão administrativa poderão ser substituídos por outros funcionários da Brigada, mediante autorização do governador, sob proposta do chefe da mesma.

9.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da Brigada serão suportados pelas dotações inscritas na rubrica «Transportes e comunicações — Portos e navegação» do Plano Intercalar de Fomento da província de Timor.

10.º Fica revogada a Portaria n.º 17 535, de 15 de Janeiro de 1960.

Ministério do Ultramar, 4 de Agosto de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Quadro a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 21 438

Designação do pessoal	Categoría	Vencimentos	
		Base	Complementar
1 engenheiro civil, chefe da brigada	E	7 000\$00	1 750\$00
1 engenheiro civil, adjunto da brigada	F	6 500\$00	1 250\$00
1 adjunto técnico de 2.ª classe	J	4 500\$00	1 225\$00
1 topógrafo principal	K	4 000\$00	1 300\$00
1 topógrafo de 1.ª classe	L	3 600\$00	1 475\$00
2 desenhadores de 1.ª classe	O	2 600\$00	1 600\$00
1 encarregado de expediente e contabilidade	N	2 900\$00	1 525\$00
1 fiscal-chefe	N	2 900\$00	1 525\$00

Ministério do Ultramar, 4 de Agosto de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 21 439

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o Ministro das Comunicações, que seja criada a Escola de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa e aprovado o respectivo regulamento, que baixa assinado pelo secretário-geral deste Ministério.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Agosto de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

## REGULAMENTO DA ESCOLA DE VOO SEM MOTOR DA MOCIDADE PORTUGUESA

1.º O Centro de Instrução Especial de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa, designado por Escola de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa, funciona no aeródromo de Alverca, junto da Escola de Pilotagem da Mocidade Portuguesa, como núcleo experimental para a organização de futuros centros de instrução especial de voo sem motor, dependendo directamente e para todos os efeitos do Comissariado Nacional da Mocidade Portuguesa, ficando este responsável perante entidades que, legalmente, superintendam na actividade. Os seus serviços de expediente são assegurados, na parte aplicável, pelos serviços de secretaria do Comissariado Nacional.

2.º A Escola de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa destina-se a ministrar a instrução de pilotagem sem motor, voo planado e voo à vela, preparando os filiados da Mocidade Portuguesa para a concessão de certificados de pilotos particulares de planadores e, bem assim, o treino dos pilotos já formados.

Toda a actividade da Escola está englobada nos fins da organização, designadamente no desenvolvimento integral da capacidade física, na formação do carácter e do espírito português dos filiados.

3.º Por se tratar de núcleo experimental, os seus períodos e intensidade de funcionamento não podem ser predeterminados e sofrerão as correcções que as circunstâncias imponham.

Para início, prevê-se que a actividade tenha lugar todos os fins de semana e que funcionem cursos especiais durante as férias escolares, nos quais a actividade será diária.

4.º A Escola de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa é constituída pelo director, os instrutores, os pilotos rebocadores, os filiados-alunos e o pessoal de assistência.

5.º O director da Escola de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa, que desempenhará simultaneamente as funções de instrutor, será um piloto devidamente qualificado para o efeito, militar ou civil, de reconhecida competência e idoneidade e que pertença ou tenha pertencido aos quadros da Mocidade Portuguesa.

6.º O director da Escola de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa é responsável, perante o seu superior hierárquico dentro da organização, por todo o funcionamento da Escola, incluindo:

- O serviço de instrução;
- O serviço técnico;
- O serviço de secretaria e expediente.

Compete-lhe:

a) Na orientação da instrução:

Elaborar e submeter à aprovação os horários da instrução e as alterações que a experiência indique como úteis;

Informar do aproveitamento dos alunos;

Propor novas admissões, realização de provas, eliminações dos cursos por inaptidão ou falta disciplinar;

Superintender nos assuntos que, de uma forma concreta, interessem ao regular funcionamento da instrução.

b) Na direcção técnica:

Elaborar e submeter à aprovação as normas para tratamento do material e vigiar o seu integral cumprimento;

Fiscalizar e providenciar no sentido de o avião rebocador se encontrar pronto para o serviço e com o respectivo piloto antes da realização das sessões de instrução;

Dirigir aos serviços do Commissariado os pedidos de material para reparações ou outros que julgar necessários para o bom andamento da instrução;

c) Na direcção do serviço de secretaria:

Vigiar o exacto preenchimento das folhas, mapas e cadernetas para o serviço de voos e fazê-los enviar periódicamente ao Commissariado;

Enviar aos serviços do Commissariado os relatórios, sugestões ou propostas que julgar convenientes para melhorar o funcionamento da Escola;

Dar expediente a todos os restantes assuntos.

7.º Os instrutores serão responsáveis perante o director da Escola pela instrução dos alunos a seu cargo e colaboram com o director nos restantes serviços, dentro das normas por este indicadas.

Para a melhor consecução dos fins experimentais da Escola de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa devem os instrutores:

a) Propor ao director alterações aos horários, bem como modificações de métodos de instrução;

b) Indicar regularmente o aproveitamento dos alunos, em particular na parte final da instrução;

c) Fazer cumprir, pelos respectivos alunos, o horário da Escola, com o máximo rigor;

d) Proceder sempre não apenas como técnicos de aviação, mas ainda como exemplos de disciplina e de entusiasmo, como dirigentes que são da Mocidade Portuguesa.

8.º Os filiados nomeados para frequentar a Escola de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa constituem um curso.

O número de componentes de cada curso será fixado pelo director e indicado aos serviços do Commissariado na data conveniente.

9.º De acordo com a sua qualidade de filiados da Mocidade Portuguesa e pelas características especiais da instrução de pilotagem, será sempre exigido aos filiados:

a) Pontualidade rigorosa;

b) Atenção constante às indicações dos seus instrutores;

c) Cumprimento exacto das ordens sobre serviços de voos;

d) Compostura sempre correcta.

10.º A comparência à instrução, de acordo com o horário em vigor, não pode sofrer interrupções que vão além de uma falta justificada por cada 30 dias de instrução.

11.º A instrução de qualquer aluno pode ser interrompida — temporária ou definitivamente — por razões constantes de proposta do director da Escola e aprovada pelo dirigente hierárquicamente superior.

Será sempre dado conhecimento, por escrito, ao aluno, das razões indicadas e aprovadas.

12.º O eventual subsídio que for atribuído pela formação de pilotos particulares de planadores reverterá sempre a favor das verbas da Escola.

13.º O pessoal de assistência referido no artigo 4.º compreende um montador de planadores, podendo ser aumentado o número de elementos e o quantitativo das remunerações, mediante proposta do director, quando as circunstâncias o justificarem.

14.º Ao montador de planadores compete:

a) Manter, tanto quanto possível, em estado de serviço, os planadores da Escola e todo o material acessório de voo;

b) Guardar e manter o restante material que lhe seja entregue pelo director para as necessidades da instrução;

c) Apresentar-se ao director antes do início da instrução e informá-lo regularmente do estado do material, para o que deve fazer cuidadosamente os registos nas cadernetas dos planadores.

15.º O piloto de reboque de planadores colabora com o director nos cuidados a prestar ao avião rebocador e demais material que lhe seja afecto. Depende directamente do director durante os períodos da instrução e tem a seu cargo a elaboração dos registos inerentes ao avião rebocador.

16.º Com o fim de tirar o maior rendimento possível do carácter experimental da Escola de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa, o director elaborará mensalmente um relatório sobre a actividade desse mês donde constem os tempos de voo efectuados pelos filiados e instrutores e as informações particulares destes elementos, o qual será remetido aos serviços de quem depende a Escola.

17.º As cadernetas individuais de voo, a distribuir pelos filiados-alunos, serão preenchidas por estes e rubricadas no fim de cada página pelo director, a fim de autenticar os tempos registados.

18.º Aos serviços do Commissariado compete reunir e coordenar todas as informações elaboradas pela Escola de Voo sem Motor da Mocidade Portuguesa e demais expediente com as entidades superiores e com os organismos estranhos à Mocidade Portuguesa que, legalmente, superintendam na actividade, em âmbito nacional.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Agosto de 1965. — O Secretário-Geral, *Carlos Proença*.